



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Procedência:** Subsecretaria de Logística e Patrimônio, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.

**Interessado:** Subsecretaria de Logística e Patrimônio, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.

**Número:** 16.682

**Data:** 09 de abril de 2024

**Classificação Temática:** Domínio Público – Bens Públicos – Doação – Licitações – Minuta Padrão.

**Precedentes e manifestações jurídicas anteriores:** Nota Jurídica AGE/CJ n.º 6.288, de 10 de abril de 2023. Parecer AGE/CJ n.º 16.678 de 06 de março de 2024.

**Referências Normativas:** Constituição Federal e Estadual. Lei Federal n.º 10.406/2002. Lei Federal n.º 14.133/2021. Lei Estadual n.º 22.812/2017. Decreto Estadual n.º 45.242/2009. Decreto Estadual n.º 47.622/2019. Resolução Seplag n.º 37, de 09 de julho de 2010. Resolução AGE n.º 93 de 25 de fevereiro de 2021.

**Ementa:** ANÁLISE DA MINUTA PADRÃO DE TERMO DE DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – POSSIBILIDADE DE PADRONIZAÇÃO DO INSTRUMENTO À LUZ DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (NLLC) – CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS.

## I. RELATÓRIO:

1. A Subsecretaria de Logística e Patrimônio da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (Seplag), considerando o término da vigência da Lei Federal nº8.666/1993<sup>[1]</sup> e a necessidade de adaptação das cláusulas da Minuta Padrão do Termo de Doação de Bens Móveis (80657282) à Lei Federal nº14.133/2021, solicitou análise jurídica da “Minuta Atualizada - Termo de Doação de Veículos/Materiais (82077218)”.

2. Foi, então, exarado Parecer AGE n.º 16.678, de 06 de março de 2024 (83029109), que se debruçou, em especial, às questões postas pela demandante no sentido de que a minuta padrão outrora utilizada necessitava de adequações em relação à duas menções gerais à revogada Lei Federal nº 8.666/1993 e, também, quanto a redação da cláusula oitava, tendo em vista que esta fazia “referência direta ao artigo 61, parágrafo único, da antiga lei, referindo-se à publicação”. (Memorando 1 SEI nº80281777e Memorando 4 SEI nº82079856).

3. Em seguida, a Diretoria Central de Materiais e Insumos da Seplag atendeu as ressalvas e recomendações realizadas no referido parecer e, por conseguinte, juntou a “Minuta de Termo de Doação” (83643799).

4. Não obstante, foi constatada a necessidade de revisitação da matéria, motivo pelo qual o processo retorna para reexame desta Consultoria Jurídica (Memorando 62 SEI nº85083139).

5. Esse é o relatório, no essencial.

## II. ANÁLISE JURÍDICA:

## II.I – Da Possibilidade de Padronização de Minutas de Instrumentos, pela Administração Pública, à Luz da Lei Federal nº14.133/2021 e Do Cabimento do Parecer Referencial.

6. Rememora-se, preliminarmente, que a padronização de minutas de instrumentos a serem firmados pela Administração Pública encontra alicerce em vários princípios que não de ser observados quando da aplicação da Lei de Licitações e Contratos Administrativos<sup>[2]</sup>, dentre eles os Princípios da Eficiência, Celeridade e Economicidade<sup>[3]</sup>, e, nada mais é, do que um mecanismo facilitador da atividade administrativa o qual, inclusive, também encontra guarida em precedentes do Tribunal de Contas da União (TCU)<sup>[4]</sup>.

7. A elaboração de manifestação jurídica referencial visa otimizar a atuação da Administração Pública, reduzindo funções meramente operacionais e burocráticas, e retirando das unidades jurídicas o papel de mera conferidora de documentos gerando, por conseguinte, maior agilidade nos procedimentos administrativos.

8. A referida padronização, a propósito, possui fundamentos não apenas principiológicos como também está alicerçada no disposto no inciso IV do art. 19; no §1º do art. 25; e no §5º do art. 53, todos da Lei Federal n.º 14.133/2021 (NLLC)<sup>[5]</sup>, que preveem a adoção de instrumento com cláusulas uniformes, sempre que o objeto permitir, e desde que “*previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente*”.

9. Assim, sob o viés de simplificação e racionalização dos atos e procedimentos administrativos, e à luz da Lei Federal n.º 14.133/2021, recomendável a utilização da padronização do Termo de Doação de Bens Móveis nas situações massivas, corriqueiras e cuja manifestação opinativa das unidades jurídicas setoriais da Advocacia Geral do Estado pouco acrescenta, bastando que as exigências legais que regem o instituto e o procedimento sejam respeitadas.

10. Registra-se, paralelamente, que a Resolução AGE n.º 93/2021 autoriza no artigo 9º<sup>[6]</sup> a emissão de pareceres referenciais quando se está diante de situações recorrentes e/ou que envolvam matérias idênticas de forma a dispensar novas análises individualizadas **desde que se ateste, nos casos concretos, a aderência da situação aos termos do referencial.**

11. Ademais, o §4º do art. 9º da referida Resolução estabelece que a adoção de manifestação jurídica referencial depende do preenchimento dos seguintes requisitos:

- I – aprovação do Advogado-Geral do Estado e do Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica;
- II – impacto na atuação da unidade jurídica ou a celeridade dos serviços administrativos em razão do volume de questionamentos ou consultas em matérias idênticas e recorrentes;
- III – a atividade jurídica exercida se restringe à verificação do atendimento das exigências legais a partir de simples conferência de documentos.

12. Daí porque, a presente manifestação poderá ser adotada nos procedimentos rotineiros, sem variações, e que não exijam tratamento diferenciado a teor do que dispõe o art. 9º da Resolução AGE n.º 93/2021 sendo **recomendável**, contudo, **que os processos de doação de bens móveis que eventualmente exijam cláusulas especiais passem a ser objeto de consulta específica às respectivas Assessorias Jurídicas de cada órgão ou entidade.**

13. É dizer: os processos que guardem relação inequívoca e direta com a abordagem aqui realizada poderão, doravante, dispensar análise individualizada, **desde que observadas as presentes orientações, devendo o setor competente, após verificar o cumprimento de todas as formalidades, atestar, de forma expressa, que a situação concreta se amolda aos termos deste parecer referencial.**

14. Sob outra perspectiva, rememora-se que nos termos do art. 8º da Resolução AGE n.º 93/2021, a Consultoria Jurídica presta assessoramento sob o ponto de vista eminentemente jurídico, não lhe

competindo adentrar no mérito administrativo nem em aspectos orçamentários, financeiros, operacionais, de natureza técnica e específica, e/ou de conveniência e oportunidade da Administração Pública, por nítida ausência de atribuição para tanto.

15. Esclarece-se, outrossim, que não compete a esta Consultoria Jurídica apontar ou definir a medida administrativa a ser adotada em cada caso concreto sendo **a presente manifestação de caráter eminentemente opinativo e, sobretudo por sua natureza (referencial), de viés eminentemente abstrato**, a refletir um juízo estritamente jurídico e, como tal, não pode ser concebida como um ato administrativo de gestão ou mesmo um ato decisório.<sup>[7]</sup>

16. Assim delimitado e ultrapassados os pressupostos acerca da legalidade da Administração Pública se valer de minutas padronizadas, passa-se, então, à análise sobre a possibilidade de Alienação de Bens Móveis pela Administração Pública, por meio do instituto da doação com a indicação dos normativos que irão reger as situações concretas de doações de bens móveis.

## **II.II – Da Doação de Bens Móveis no Âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais.**

17. Como visto, a minuta de termo padrão que ora se analisa (83643799) refere-se à doação de materiais e veículos exclusivamente por parte da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais.

18. Pois bem. O instituto da doação é uma modalidade contratual regulada pelo Código Civil<sup>[8]</sup>, no artigo 538 e seguintes, por meio da qual o doador, por mera liberalidade, transfere bens ou vantagens de seu patrimônio ao patrimônio do donatário, que os aceita.

19. No âmbito do Estado de Minas Gerais, a alienação de bens móveis pela Administração Pública, por meio da doação, encontra-se prevista no inc. I do parágrafo primeiro do art. 18 da Constituição Estadual<sup>[9]</sup> e, no que pertine a Lei Federal nº14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – NLLC) extrai-se:

**Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:**

(...)

**II - tratando-se de bens móveis, dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:**

**a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação; (...)** (destaca-se)

20. Além da previsão contida na Constituição Estadual, tem-se, ainda em âmbito estadual, a regulamentação da matéria pelo Decreto Estadual nº45.242/2009, que trata da gestão de material da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo e, em especial, no Decreto Estadual nº47.622/2019, que dispõe sobre o desfazimento de materiais e a baixa patrimonial da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

21. Imperioso esclarecer, sob este aspecto, que não obstante o Capítulo XII do Decreto Estadual nº45.242/2009, o qual tratava da baixa de material, da alienação e da doação, ter sido revogado pelo Decreto Estadual nº47.622/2019, este que passou a tratar especificamente do procedimento de doação, fato é que **ainda existem diretrizes e disposições gerais do Decreto Estadual nº45.242/2009 que não de ser observadas** sendo certo, também, que por força do art. 4º do Decreto Estadual nº47.622/2019 **“O processo de desfazimento será instruído com as informações acerca da classificação dos materiais nos termos dos incisos V a IX do art. 2º do Decreto nº 45.242, de 11 de dezembro de 2009.”**

22. Assim, no caso de doação de bens móveis (veículos/materiais) a sua viabilidade possui alicerce, como visto, na Constituição Estadual e na Lei Federal n.º 14.133/2021, sendo aplicável, ainda, o regramento de gestão de bens da Administração Pública disposto na Lei Estadual n.º 22.812/2017<sup>[10]</sup>, no Decreto Estadual n.º 45.242/2009 e, especialmente, no Decreto Estadual n.º 47.622/2019.

23. Com relação ao Decreto Estadual nº47.622/2019 **é preciso dar singular atenção à Seção III do Capítulo II a qual trata especificamente da doação** e estabelece, no **art. 11**, que a doação *será “permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação”*, e aos seguintes donatários:

Art. 11 *omissis*

I – dos órgãos da Administração Pública direta e das entidades autárquicas e fundacionais do Poder Executivo;

II – da Bolsa de Materiais;

III – do Serviço Social Autônomo Servas – SSA-Servas;

IV – dos Poderes Legislativo e Judiciário;

V – dos órgãos e das entidades de outros entes da Federação;

VI – dos consórcios públicos;

VII – da organização da sociedade civil classificada como entidade privada sem fins lucrativos, incluindo as entidades filantrópicas.

24. O **art. 12**, prosseguindo, indica que *“As entidades autárquicas e fundacionais do Poder Executivo deverão consultar a Bolsa de Materiais sobre seu interesse pelo material ocioso ou recuperável que não tiver destino definido”* enquanto o **art. 13**, da mesma Seção, estabelece os requisitos que uma organização da sociedade civil deve obedecer para receber materiais por doação, e o **art. 14**, logo na sequência, trata das organizações da sociedade civil que estão impedidas de receber materiais por doação.

25. Por sua vez, o **art. 15** dispõe sobre a **faculdade** de se realizar chamamento público *“para credenciamento de mais de um destinatário habilitado a receber os materiais por meio de doação, desde que seja definida a forma, a frequência e a ordem de coleta entre os credenciados”*.

26. Já o **art. 16** estipula que a doação de material *“é de competência de Secretário de Estado e de dirigente máximo de órgão autônomo, autarquia e fundação do Poder Executivo, admitida delegação”*.

27. Os **artigos 17 e 18** tratam, basicamente, da instrução do procedimento no tocante aos documentos de habilitação jurídica e de regularidade fiscal e trabalhista do donatário, podendo, neste caso, ser utilizado o Certificado de Registro Cadastral (CRC) emitido pelo Cadastro Geral de Convenientes do Estado de Minas Gerais, bem como indicando que o processo será instruído com *“termo de doação com os requisitos mínimos definidos pela Seplag”, “justificativa da finalidade e do motivo da doação”* além da *“especificação, classificação e avaliação prévia”* do bem/material a ser doado.

28. Com relação à exigência de se comprovar a habilitação jurídica e a regularidade fiscal registra-se, tão somente, que esta se manteve na Lei Federal nº14.133/2021, conforme se infere pelo §4º do art. 91<sup>[11]</sup> c/c artigos 63<sup>[12]</sup> e 66<sup>[13]</sup>. Importante destacar que a aferição da regularidade fiscal e trabalhista se darão mediante a verificação dos requisitos dispostos no art. 68<sup>[14]</sup> da Lei nº 14.133/2021.

29. Reforça-se que os documentos de regularidade jurídica, fiscal e trabalhista deverão estar atualizados na data de assinatura do termo de doação.

30. Conforme parágrafo único do art. 18 do Decreto nº 47.622/2019, os documentos não contemplados no CRC ou que estiverem com validade expirada deverão ser juntados aos autos do processo de doação, cabendo ao órgão ou entidade a sua verificação.

31. Sob outro viés, tem-se que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, considerando

a competência que lhe foi atribuída pelo Decreto Estadual nº45.242/2009 e que está em harmonia com aquela disposta no Decreto Estadual nº48.636/2023 e na Lei Estadual nº24.313/2023, editou a Resolução Seplag nº37 de 09 de julho de 2010, a qual **“Estabelece normas e procedimentos para a reavaliação, o reaproveitamento, a movimentação, a alienação e outras formas de desfazimento de materiais permanentes e de consumo no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais.”**

32. Portanto, também **deve ser observado o procedimento disposto na Resolução Seplag n.º 37, de 09/07/2010**. Contudo, **alerta-se a necessidade cautela em relação ao estabelecido na referida resolução**. Explica-se:

33. O art. 31 da resolução, por exemplo, está em descompasso ao estabelecido no art.11 do Decreto Estadual nº 47.622/2019. Assim, **no que pertine a alienação de bens via doação, se as regras fixadas na resolução contrariarem o disposto no Decreto Estadual nº47.622/2019, ou até mesmo a Lei Federal nº14.133/2021, não deverá ser aplicada neste ponto**.

34. De toda forma, **recomenda-se que a Seplag avalie**, para fins de atribuir maior segurança jurídica e clareza, **a pertinência e conveniência de se publicar nova resolução** adequando a norma, no que couber, não apenas ao estabelecido no Decreto Estadual nº47.622/2019, mas, até mesmo, fazendo a devida substituição da menção à Lei Federal nº8.666/1993 para Lei Federal nº14.133/2021.

35. Seja como for, o que se extrai, em síntese, das normas que regem o instituto é a determinação de que **a motivação e a finalidade da doação devem atender ao interesse público e social, que há de ser devidamente motivado e justificado nas situações concretas**.

36. Além de ser indissociável ao interesse público e social, a doação de bens deverá ser precedida de avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, sendo que **a instrução dos procedimentos específicos deverá observar, sobretudo, os ditames da Lei 14.133/2021 e do Decreto Estadual nº47.622/2019, carreando-se aos autos os documentos e justificativas aptas a promover a lisura dessa modalidade de desfazimento de bens**.

37. Não se pode olvidar, ainda, que caso a doação seja celebrada em ano eleitoral, **deve o Gestor atentar-se para o disposto na Lei Federal n.º 9.504/1997<sup>[15]</sup>**, verificando se a situação concreta não se subsume às vedações eleitorais, bem como as orientações pertinentes da Advocacia Geral do Estado sobre o tema.

38. Traçadas as linhas gerais, superado neste ponto o Parecer AGE nº16.678, de 06 de março de 2024, passa-se à análise da minuta acostada no evento SEI n.º 83643799.

## **II. III – Da Minuta de Termo de Doação de Veículos/Materiais (83643799):**

39. Constam, na minuta padrão (83643799), duas opções para **ementa** e o **preâmbulo**. A primeira delas, quando o doador for órgão da Administração Direta do Poder Executivo e, a segunda, quando for Autarquia ou Fundação.

40. **Recomenda-se**, no preâmbulo **“quando o doador for autarquia ou fundação do Poder Executivo” à menção ao Decreto Estadual nº47.622/2019** que, como visto, **“Dispõe sobre o desfazimento de materiais e a baixa patrimonial no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e dá outras providências”** e trata, especificamente na Seção III do Capítulo II, da Doação de materiais. Neste caso, **basta substituir a menção ao Decreto nº45.242/2009 fazendo-se constar o Decreto nº47.622/2019 tal como está previsto quando o “doador for órgão da Administração Direta do Poder Executivo”**.

41. Com relação ao signatário do termo, registra-se que o art. 16 do Decreto Estadual n.º 47.622/2019 estabelece que a **“A doação de material é de competência de Secretário de Estado e de dirigente máximo de órgão autônomo, autarquia e fundação do Poder Executivo, admitida delegação.”**



42. Prosseguindo, a **Cláusula Primeira** descreve o objeto do instrumento e indica que o donatário aceita os bens no estado que se encontra(m) atestando tê-los vistoriado, enquanto a **Cláusula Segunda** trata da motivação e da finalidade da doação e, por sua vez, a **Cláusula Terceira** trata do valor do material doado, tudo conforme incisos IV e V do art. 17 do Decreto n.º 47.622/2019, *in verbis*:

Art. 17 – O processo de doação será instruído com:

(...)

IV – especificação, classificação e avaliação prévia;

V – justificativa da finalidade e do motivo da doação.

43. A **Cláusula Quarta** dispõe sobre as obrigações do donatário (4.1) e do doador (4.2).

44. A **Cláusula Quinta** disciplina a revogação, o distrato e trata das penalidades.

45. A previsão de reversão do bem ao doador constante na Cláusula, **item 5.1**, atende ao disposto na Lei Estadual n.º 22.812/2017, artigo 1º, no sentido de que “*Os bens móveis doados pelo Estado reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora se o donatário não providenciar a retirada do bem em até cento e oitenta dias*”.

46. Por sua vez, a **Cláusula Sexta**, trata das responsabilidades. Seu conteúdo objetiva, em síntese, resguardar o doador da responsabilidade de indenizar o donatário por qualquer vício redibitório e evicção do bem doado ou qualquer outra forma de responsabilização contratual ou extracontratual.

47. Desse modo, quaisquer ônus e responsabilidades que recaiam sobre o bem ou decorram de sua utilização serão de inteira responsabilidade do donatário a partir da data de assinatura do Termo.

48. A **Cláusula Sétima** estabelece que o termo de doação deverá ser arquivado por ambas as partes para controle e informação, devendo ser disponibilizado, caso seja necessário, para conferência e auditoria, por, no mínimo, 05 (cinco) anos.

49. Em sequência, a **Cláusula Oitava** trata da publicação do instrumento.

50. Conforme delimitado pela demandante, a previsão constante na cláusula faz-se necessária em razão das alterações advindas da Lei Federal n.º 14.133/2021, notadamente no art. 174<sup>[16]</sup>, o qual criou o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), indicando-o como “**sítio eletrônico oficial destinado à: I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei**”.

51. Nesse sentido, o Memorando 1 (80281777), oriundo da Diretoria Central de Materiais e Insumos, veja-se:

(...) Observa-se que no atual modelo, além de duas menções gerais asseverando a adequação do instrumento à Lei nº 8.666/1993, **existe na cláusula oitava uma referência direta ao artigo 61, parágrafo único, da antiga lei, referindo-se à publicação.**

(...)

**Solicita-se especial atenção para o que se refere à publicação do Termo de Doação, uma vez que foi indicada na nova minuta a publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) - cláusula oitava -**, seguindo o padrão da minuta anterior no que se refere à adoção das normas referentes aos contratos administrativos em geral. **Em consulta à Subsecretaria de Compras Públicas, foi verificado que não há viabilidade atualmente para essa inclusão, estando pendente o desenvolvimento da solução.** (...) (destaca-se)

52. Narra a demandante que, a partir da informação obtida junto a Subsecretaria de Compras Públicas, não existe viabilidade operacional para publicação do termo no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), o que não poderia impedir a formalização de novas doações e paralisar a Administração. Transcreve-se:

(...) A partir de leitura da **Lei 14.133/2021**, compreende-se *s.m.j.* que é necessária a divulgação das doações no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). Contudo, atualmente o PNCP não permite o lançamento manual de informações e requer a integração de sistemas entre os entes para envio eletrônico dos dados relativos às publicações. Sabe-se que já se encontra em andamento a integração entre o Portal de Compras de Minas Gerais e o PNCP para a divulgação dos processos de compras e contratações de modo geral. **Entretanto, ainda não há solução de tecnologia implementada referente a doações celebradas pelos órgãos e entidades do Estado de Minas Gerais.**

No que compete a esta área técnica, entendemos ser temerário e prejudicial ao interesse público que as doações de bens móveis e de materiais de consumo deixem de ser realizadas enquanto não houver possibilidade técnica e operacional de publicação no PNCP. Vale lembrar que, no Estado de Minas Gerais, há uma demanda rotineira por doações em favor dos órgãos da Administração Pública direta e das entidades autárquicas e fundacionais do Poder Executivo; da Bolsa de Materiais; do Serviço Social Autônomo Servas – SSA-Servas; dos Poderes Legislativo e Judiciário; dos órgãos e das entidades de outros entes da Federação; dos consórcios públicos; e de organizações da sociedade civil classificadas como entidade privadas sem fins lucrativos. Em todos os casos, a doação é permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica.

Deste modo, a continuidade dos processos de doação garante o adequado desfazimento de materiais e a baixa patrimonial no âmbito da Administração Pública, reduzindo a necessidade de processos de aquisição de materiais novos por parte de seus destinatários mediante emprego de logística reversa. **Em atenção aos princípios da eficiência, da economicidade e da razoabilidade, propõe-se, por meio da cláusula oitava da minuta encaminhada (82077218), que o doador realize a divulgação do instrumento por intermédio dos veículos oficiais de publicação e sítios eletrônicos dos entes e órgãos da Administração Pública em caso de inviabilidade técnica ou operacional de publicação do instrumento no PNCP. Observa-se que tal medida alternativa garante a divulgação e o fornecimento de informações dos atos praticados pela Administração, possibilitando que os termos de doação sejam conhecidos por terceiros, de modo transparente.** (...) (destaca-se) (Memorando 4 SEI nº82079856)

53. Diante deste cenário, a **Cláusula 8ª** prevê que a transparência do instrumento e sua respectiva publicação dar-se-ão, a depender a funcionalidade plena do PNCP, de uma das seguintes formas:

#### **CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO:**

**8.1.** Incumbirá ao **DOADOR** divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), em até 10 (dez) dias úteis contados da data de sua assinatura, bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção aos art. 91, caput, e art. 94 da Lei 14.133, de 2021, e ao art. 8º, §2º, da Lei n. 12.527, de 2011, c/c art. 4º, VI, do Decreto Estadual nº 45.969, de 2012.

**8.2.** Em caso de inviabilidade técnica ou operacional de publicação do instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), caberá ao **DOADOR** realizar a divulgação do instrumento por intermédio dos veículos oficiais de publicação e sítios eletrônicos dos entes e órgãos da Administração Pública, como Diário Oficial Eletrônico da União, do Estado de Minas Gerais e Portal de Compras. (destaques no original)

54. Do texto acima transcrito, infere-se que o **item 8.1** contempla a atualização normativa para que se divulgue, no PNCP, o termo de doação. Além dessa vinculação, também prevê a devida publicação do instrumento no sítio oficial na internet.

55. Quanto a este aspecto, elucida-se que a criação do PNCP, por meio da Lei Federal n.º 14.133/2021, nada mais é do que a tentativa de materialização do princípio da publicidade dos atos praticados no âmbito das licitações e contratações públicas, sendo uma ferramenta capaz de centralizar a divulgação eletrônica de todos os atos em âmbito nacional. <sup>[17]</sup>

56. Assim, juridicamente aconselhável a estipulação contida no **item 8.1** que, em tese, deveria ser a única previsão na referida cláusula.

57. Contudo, conforme informado pela demandante, **atualmente não há compatibilidade operacional e viabilidade técnica de publicação dos termos de doação de bens móveis no PNCP**, por outro lado há a necessidade de se dar concretude ao instrumento de doação à luz do sistema jurídico vigente.

58. Destarte, face a relatada inviabilidade transitória de lançamento dos termos de doação no PNCP, consta previsão no **item 8.2** de que a publicação do instrumento seja realizada *“por intermédio dos veículos oficiais de publicação e sítios eletrônicos dos entes e órgãos da Administração Pública, como Diário Oficial Eletrônico da União, do Estado de Minas Gerais e Portal de Compras.”*

59. O tema, apesar de recente, já foi objeto de análise pela Advocacia Geral do Estado (AGE), por meio da Nota Jurídica AGE/CJ n.º 6.288, de 10 de abril de 2023<sup>[18]</sup>, a qual, em situação análoga de impossibilidade técnica-operacional de publicação de instrumento/ato no PNCP, **entendeu juridicamente viável que o gestor fizesse a publicação do ato no Diário Oficial da União, no Diário Oficial do Estado<sup>[19]</sup> e no Portal de Compras do Estado, como forma alternativa de não infringir os ditames da transparência e da publicidade e, ao mesmo tempo, não paralisar a Administração Pública.**

60. **Na oportunidade, restou consignada a importância da publicação no Diário Oficial da União**, para fins de maior publicidade e transparência tal como pretende a Lei Federal n.º 14.133/2021, e **recomendou, em especial, que, tão logo fosse viável a publicação no PNCP, a Administração deveria se valer imediatamente desta ferramenta.**

61. Daí porque, **orienta-se** que permanentemente se verifique junto à Subsecretaria de Compras Públicas a disponibilização da ferramenta de inserção dos termos de doação junto ao PNCP.

62. Nesta linha de inteligência, encontram-se precedentes do Tribunal de Contas da União (TCU)<sup>[20]</sup>, Tribunal de Contas do Maranhão (TCE/MA)<sup>[21]</sup> e do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG).

63. A propósito, **o TCE/MG, conforme também citado na Nota Jurídica AGE/CJ n.º 6.288/2023, entendeu ser viável que a transparência e a publicidade dos atos, na vigência da Lei Federal n.º 14.133/2021, venha a ser respeitada e atendida, em situações excepcionais de inoperabilidade do PNCP, por outros meios.** Neste diapasão foi a Consulta n.º 1104835, de Relatoria do Conselheiro Adonia Monteiro<sup>[22]</sup>, da qual se extrai:

“Nesse prumo, enxergamos que a publicidade oficial dos atos de aplicação da Nova Lei de Licitações nos termos do inciso LII do seu art. 6º é o meio que mais se aproxima dos parâmetros legais de divulgação dos atos de aplicação desse novo diploma. Além disso, essa é **uma hermenêutica que considera o que está posto na lei e a realidade fática de boa parte da Administração Pública nacional.**

Dizemos isso porque muitos dos diários oficiais eletrônicos das unidades federadas atendem a esses requisitos legais (disponibilidade na internet e certificação), razão pela qual **entendemos que a solução transitória, até que seja implementado o PNCP, é que cada ente da federação concentre a publicação dos atos exigidos pela Lei nº 14.133/2021 em um sítio eletrônico oficial, que pode ser os respectivos diários eletrônicos oficiais digitalmente certificados.**

Em outras palavras, **o que verificamos é que a NLLCA exige a implementação do PNCP e a consequente divulgação dos atos nesse Portal, mas isso não significa dizer que o PNCP é imprescindível para aplicação da nova lei. A partir dos parâmetros de publicidade e transparência fixados nesse novo diploma, é possível encontrar meios disponíveis de divulgação que se encaixam perfeitamente nos padrões do regime recém-inaugurado.**

Ao se seguir esse padrão legal de publicidade (art. 6º, LII, da Lei nº 14.133/2021), **o único**



**elemento contido no PNCP que não seria atendido seria a concentração nacional da publicidade dos atos relativos à contratação pública do novo sistema. Ainda assim, não se vê, dada a situação transitória, agressão à lei. É sabido que o Direito deve ser compreendido tendo em conta as condições legais e fáticas (art. 20 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro). A hermenêutica dos textos legais não pode prescindir da realidade fática. No caso, a ausência do PNCP com a possibilidade de aplicação imediata da lei pode ser resolvida com a publicidade dos atos em padrões equivalentes ao do PNCP, que, no caso, é o inciso LII do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, sendo que este último dispositivo exige uma concentração da publicidade apenas por ente federativo, ou seja, local, regional ou federal.” (destaca-se)**

64. No mesmo sentido, a doutrina também entende que é possível cumprir a norma e sua respectiva finalidade (Publicidade e Transparência), sem “engessar” a Administração Pública, quando se está diante de situações pontuais de inoperabilidade e incompatibilidade de sistemas, **desde que se faça valer de veículos de Imprensa oficial/sítio eletrônico oficial, até que o PNCP esteja disponível.**<sup>[23]</sup>

65. Conclui-se, valendo-se do precedente da AGE acima citado, do entendimento dos Tribunais de Contas nesse cenário de adaptação das novas funcionalidades e, especialmente pela lei e hermenêutica jurídica adequada, que **se existem veículos e meios de divulgação do termo de doação que cumpram a mens legis, enquanto não disponibilizada a integralidade da funcionalidade do PNCP, não se mostra razoável e juridicamente viável paralisar a celebração desses instrumentos sendo adequado o texto proposto na Cláusula 8ª.**

66. É dizer: tanto *a par* do entendimento da AGE quanto da própria lei e sua respectiva interpretação pelos órgãos de controle, a veiculação no PNCP passa ser obrigatória quando o referido portal se mostrar como ferramenta factível e apta a ser utilizada tal como constante na **Cláusula 8ª.**

67. A **Cláusula Nona** refere-se às disposições finais indicando, primeiramente, que a *“eficácia desta doação fica condicionada à tradição do(s) material(is).” (9.1)* e, ainda, que *“Os casos omissos serão resolvidos de comum acordo pelas partes.” (9.2)*

68. Por fim, a **Cláusula Décima** dispõe que o foro da Comarca de Belo Horizonte será o responsável por dirimir quaisquer questões que venham surgir em função do termo de doação.

69. Esta foi a nova minuta padrão encaminhada para exame, o qual foi realizado à luz dos preceitos contidos na Nova Lei Geral de Licitações e Contratos (Lei Federal n.º 14.133/2021) e demais normativos que regem a matéria.

### **III. CONCLUSÃO:**

70. Considerando o exposto, esta Consultoria Jurídica opina pela viabilidade jurídica de adoção da minuta proposta como modelo padrão (83643799), à luz da Lei Federal n.º 14.133/2021 (NLCC), para fins de utilização na formalização dos processos de doação de bens móveis, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, **desde que mediante o cumprimento das ressalvas e recomendações lançadas no decorrer da análise.**

71. Recomenda-se, em especial, que a unidade demandante, bem como todos aqueles órgãos e entidades que se façam valer da minuta padrão em voga, **verifiquem se permanece inviável a publicação do termo no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), opinando-se pela viabilidade da publicação no Diário Oficial da União, no Diário Oficial do Estado e no Portal de Compras do Estado sem prejuízo da publicação, tão logo se mostre viável, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).**

72. Desta forma, **cessada a condição limitadora de acesso às funcionalidades do PNCP para o termo de doação em questão, deve a minuta padrão ser adequada dando-se indispensável eficácia ao comando da NLCC, sobretudo a mens legis no sentido de centralizar a divulgação dos atos pela Lei**

73. Na hipótese de haver período eleitoral no exercício em que se pretende realizar a doação, **alerta-se** que deverá ser observada, em cada caso concreto, a legislação eleitoral e as orientações expedidas pela Advocacia-Geral do Estado.

74. Quanto ao mais, a adoção deste Parecer Referencial não impede a consulta às unidades jurídicas quanto a questões que suscitem dúvidas nos casos concretos **reforçando-se que eventuais processos que se diferenciem deste paradigma, ou que apresentem complexidade incomum, deverão ser encaminhados às unidades jurídicas competentes para análise, mediante consulta individualizada.**

75. **Sugere-se, ainda, que a Seplag avalie a pertinência de adequar a Resolução Seplag nº37/2010** ao Decreto Estadual nº47.622/2019 bem como à Lei Federal nº14.133/2021, realizando-se, desta forma, as devidas atualizações e modificações no que couber.

76. **Por fim, recomenda-se a adoção do presente Parecer como referencial, restando superado o Parecer AGE/CJ n.º 16.678 de 06 de março de 2024.**

77. É o Parecer. À consideração superior.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

**Gabriela Bernardes de Vasconcellos Lopes**

Assessora Jurídica Seplag

**Marcella Cristina de Oliveira**

Procuradora do Estado

De acordo:

**Rafael Rezende Faria**

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

Aprovado.

**Wallace Alves dos Santos**

Advogado-Geral do Estado, em exercício.

---

<sup>[1]</sup> Lei Federal nº14.133/2021

**Art. 193. Revogam-se:**

(...)

**II - em 30 de dezembro de 2023** :(Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023)

**a) a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993** ; (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023)

b) a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; e (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023)

c) os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023) (destaca-se)

<sup>[2]</sup> Lei Federal n.º 14.133/2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

[3] Vide Art. 5º da NLLC, a saber:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, **da eficiência**, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, **da celeridade, da economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (destaca-se)

[4] “(...) Desse modo, a despeito de não pairar obscuridade sobre o acórdão ora embargado, pode-se esclarecer à AGU que o entendimento do TCU referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados por este Plenário, **não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolvam matéria comprovadamente idêntica e sejam completos, amplos e abranjam todas as questões jurídicas pertinentes.**” (destaca-se) (Acórdão 2.674/2014, TCU – Plenário)

“(...) **a sistemática consistente na aprovação prévia de minutas-padrão por parte de assessoria jurídica somente é admitida em caráter de exceção, em se tratando de licitações ou contratações de objetos idênticos, corriqueiramente conduzidas pela entidade.** As alterações permitidas são aquelas estritamente necessárias à adequação formal do objeto (v.g. quantidades, nomes dos contratantes, local de entrega do produto ou de prestação do serviço), em cada caso concreto, às cláusulas predefinidas e aprovadas pela correspondente área jurídica. Em tais hipóteses, há de se convir que o **gestor público assume responsabilidade maior quando comparada com aquela advinda da regra elucidada em linhas anteriores, notadamente porque dele demandar-se-á avaliação inequívoca acerca da adequação das cláusulas exigidas no edital de licitação e no contrato pretendido às cláusulas previamente estabelecidas nas minutas-padrão.** Qualquer dúvida sobre a aplicabilidade da minuta padronizada deve ensejar a submissão da matéria à assessoria jurídica da entidade, sob pena de a condução do procedimento resultar em violação ao parágrafo único do art. 38 da Lei de Licitações”. (destaca-se) (Acórdão 3.014/2010, TCU – Plenário).

[5] Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

(...)

**IV - instituir**, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, **modelos de minutas** de editais, de termos de referência, **de contratos padronizados e de outros documentos**, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos; (destaca-se)

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 1º **Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.** (...)

Art. 53. *Omissis*

(...)

§ 5º **É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente**, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem **ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.** (destaca-se).

[6] Art. 9º – Os expedientes de consulta serão respondidos por meio das seguintes espécies de manifestação jurídica:

I – parecer jurídico;

(...)

§3º – **As manifestações jurídicas elencadas no caput poderão ser convertidas em pareceres referenciais**, com o objetivo de responder a **consultas jurídicas recorrentes e/ou que envolvam matérias idênticas.**

§4º – **São requisitos para a conversão das manifestações jurídicas em pareceres referenciais:**

(...)

§5º – **Os pareceres referenciais** devem ser observados pelos órgãos e entidades do Poder Executivo e pelas unidades jurídicas da AGE e **dispensam novas análises individualizadas, devendo a área técnica atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos seus termos.** (...)

(destaca-se)

[7] “Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação.

(...)

Refletindo um juízo de valor, **uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final.** Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdo antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (destaca-se) - Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de direito administrativo / José dos Santos Carvalho Filho. – 32. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018, p. 200/1420.

[8] Lei Federal nº10.406, de 10 de janeiro de 2022, *Institui o Código Civil.*

[9] Art. 18 – A aquisição de bem imóvel, a título oneroso, depende de avaliação prévia e de autorização legislativa, exigida ainda, para a alienação, a licitação, salvo nos casos de permuta e doação, observada a lei.

§ 1º – **A alienação de bem móvel depende de avaliação prévia e de licitação, dispensável esta, na forma da lei, nos casos de:**

I – **doação;**

[10] Lei Estadual nº22.812/2017 - Define prazo para o donatário de bens doados pelo Estado.

[11] Art. 91 (...)

§ 4º **Antes de formalizar** ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a **Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.** (destaca-se)

[12] Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

(...)

II - **será exigida a apresentação dos documentos de habilitação** apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;

III - **serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso,** somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado;

(...) (destaca-se)

[13] Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

[14] Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no [inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal](#).

§ 1º Os documentos referidos nos incisos do **caput** deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do **caput** deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.

[15] Lei Federal nº9.504/1997: Estabelece normas para as eleições.

[16] Art. 174. **É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial** destinado à:

I - **divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei** ; (destaca-se)

[17] *“o Portal é previsto no artigo 174 da Lei e deve servir para centralizar a divulgação eletrônica de todos os atos tocantes às licitações e contratos em âmbito nacional, o que representa medida audaciosa e muito positiva na direção de maior transparência.”* (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos / Joel de Menezes Niebuhr et al. 2. ed. Curitiba: Zênite, 2021. Pág. 18) (destaca-se)

[18] Nota Jurídica AGE/CJ n.º 6.288, de 10 de abril de 2023 (correspondente a Nota Jurídica SEF/AJUR nº 136/2023) – Procuradores: Robstaine do Nascimento Costa, Gabriel Arbex Valle e Rafael Rezende Faria)

Ementa: Consulta Jurídica - **Possibilidade de continuidade do processo licitatório referente ao leilão de alienação dos imóveis previstos na Lei Estadual nº 24.220/2022, sem a publicidade do certame no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) - Arts. 54, 94 e 174 da Lei Federal nº 14.133/2021 – Impossibilidade operacional de divulgação da licitação no PNCP - Ausência de disponibilização de todas as funcionalidades do PNCP - Opção por licitar com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021 não pode ser condicionada à integral implementação do PNCP - Publicidade dos atos praticados no âmbito do processo licitatório pode ser alcançada pelas ferramentas disponíveis - Recomendação de publicação no Diário Oficial da União, no Diário Oficial do Estado e no Portal de Compras do Estado, sem prejuízo da publicação, tão logo se mostre viável, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) - Recomenda-se que a unidade demandante verifique se permanece inviável a publicação do edital no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), dada a constante mudança de entendimento acerca do tema nos Tribunais de Contas - Opina-se pela possibilidade de continuidade do processo licitatório, observadas as recomendações e alertas registrados nesta Nota Jurídica. (destaca-se)**

[19] Não se pode olvidar que **nos termos do inc. XIII do art. 6º da Lei “é a “Imprensa Oficial – veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o Diário Oficial da União, e, para os Estados, o Distrito**



*Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis”.*” (destaca-se)

[201] Contratação direta – **Publicação no DOU até a integração com o PNCP** - O TCU, em sede de consulta, apreciou a possibilidade de a publicidade das contratações diretas do próprio tribunal serem feitas no DOU, até que seja viabilizada a completa integração ao PNCP. Segundo o tribunal, “em reforço à transparência que deve ser dada às contratações diretas, **que seja utilizado o Diário Oficial da União – DOU como mecanismo complementar ao portal digital do TCU, em reforço à devida publicidade até a efetiva integração entre os sistemas internos e o PNCP**”. (destaca-se) (TCU, Acórdão no 2.458/2021, do Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes, j. em 13.10.2021.)

[211] **Publicidade – Sítio eletrônico oficial – Diário Oficial do Estado – Dispensabilidade do PNCP – TCE/MA** - O TCE/MA, em consulta sobre a aplicação da nova Lei de Licitações, decidiu que “para fins de cumprimento do princípio da publicidade, à luz da Lei no 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), **enquanto não criado e regulamentado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), considera-se atingida a finalidade da lei, a divulgação dos avisos e editais de licitações em sítio eletrônico oficial, bem como no Diário Oficial do Estado, sem prejuízo do cumprimento das normas específicas de controle externo, com fundamento no art. 169 e seguintes do mesmo diploma**”. (Grifamos.) (TCE/MA, Processo no 5.826/2020, Rel. Cons. João Jorge Jinkings Pavão, j. em 14.04.2021.)

[221] CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL. MUNICÍPIOS COM MAIS DE 20.000 (VINTE MIL) HABITANTES. **APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI N. 14.133/2021 ANTES DA IMPLANTAÇÃO DO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - PNCP. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PUBLICIDADE DOS ATOS. SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL. DIÁRIO OFICIAL.**1. A Lei n. 14.133/2021 tem aplicação imediata para os Municípios com mais de 20.000 (vinte mil) habitantes, mesmo durante o período em que o Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP ainda não havia sido implementado.2. Os Municípios com mais de 20.000 (vinte mil) habitantes que dispõem de sítio eletrônico oficial, que a Lei n. 14.133/2021 em seu art. 6º, inciso LII, conceitua como sítio da internet, certificado digitalmente por autoridade certificadora, no qual o ente federativo divulga de forma centralizada as informações e os serviços de governo digital dos seus órgãos e entidades, poderiam, antes da implementação do PNCP, divulgar e realizar as respectivas contratações em tal local.3. Os Municípios com mais de 20.000 (vinte mil) habitantes **que não dispõem do referido sítio eletrônico oficial, poderiam, antes da implementação do PNCP, divulgar as informações que a Lei n. 14.133/2021 exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial mediante publicação em diário oficial, admitida a publicação de extrato, e, ainda, deveriam disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.** (TCE/MG - CONSULTA n. 1104835. Rel. CONS. SUBST. ADONIAS MONTEIRO. Sessão do dia 06/10/2021. Disponibilizada no DOC do dia 18/10/2021. Colegiado. PLENO.)

[231] “Na ocasião em que o PNCP ainda não se encontrava em funcionamento, a Secretaria-Geral de Administração do próprio TCU, em 27/04/2021, formulou consulta à Presidência do Tribunal a fim de verificar a possibilidade de imediata aplicação da Lei no 14.133/2021 aos procedimentos de contratação direta, por dispensa de licitação, em razão do valor, de bens e serviços para o TCU as quais, pelo valor estimado, se enquadrassem na hipótese do art. 75, inciso II, da NLLC. A consulta se deu, principalmente, pelo fato de o art. 94 estabelecer que divulgação no PNCP é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos.

**Como forma de suprir a divulgação da ausência de divulgação no PNCP, a consulta da área administrativa do TCU sugeriu que a divulgação do instrumento contratual (ou documento que o substituísse) ocorresse no sítio oficial do TCU, bem como no Diário Oficial da União (DOU).**

(...)

O setor administrativo consulente esclareceu que, mesmo com o lançamento do PNCP, ainda **não havia condições técnicas de utilização do Portal, tendo em vista que (i) o sistema do TCU (não-SISG, ou seja, o TCU dispõe de sistema próprio de licitação distinto do usado pelo Poder Executivo) ainda não se encontrava integrado ao PNCP; (ii) não havia condições técnicas de se prever quando a integração seria viável; (iii) não havia possibilidade de alimentação manual de dados no PNCP (alimentação essa que somente seria feita mediante integração dos sistemas).**

Assim, a consulta retornou à Presidência do TCU para reexame da proposta de “adoção transitória e excepcional de meios alternativos de transparência das contratações, até que seja possível adotar a comunicabilidade direta do sistema Contrata com o PNCP”.

Em sessão realizada em 13/10/2021, **o Plenário do TCU entendeu não ser razoável que a eficácia da nova lei fosse condicionada/vinculada à utilização da ferramenta do PNCP**, especialmente por que o art. 194 da NLLC prevê seu vigor imediato com a publicação ocorrida em 1o/4/2021.

Entendeu o Plenário que a eficácia da NLLC “somente poderia ser limitada mediante previsão expressa no corpo da lei em análise”, o que não havia ocorrido, assim restando redigida a parte dispositiva do acórdão.

(...)

Embora o caso concreto analisado no Acórdão no 2458/2021 tenha sido alterado, ensejando a formal revisão do entendimento pelo Acórdão no 1731/2022, alguma força do Acórdão no 2458 ainda remanesce. Isso porque **o princípio subjacente que pode ser extraído do julgado transcende os federativos no momento da transição definitiva para a NLLC. É que nele restou exprimida a ideia de que, caso algum órgão ou entidade não tenha condições técnico-estruturais de realizar a integração de seu sistema com o PNCP, suas licitações não podem ser paralisadas.**”



(destaca-se) (A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei no 14.133/2021):principais inovações e desafios para sua implantação / organização Maria Tereza Fonseca Dias. – São Paulo : Editora Dialética, 2023. Pág.395 e Pág.398/399)



Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Bernardes de Vasconcellos Lopes, Assessor(a)**, em 09/04/2024, às 11:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcella Cristina de Oliveira, Procuradora do Estado**, em 09/04/2024, às 11:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Rezende Faria, Procurador(a) Chefe**, em 09/04/2024, às 14:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wallace Alves dos Santos, Advogado(a) Geral Adjunto**, em 11/04/2024, às 10:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **85741092** e o código CRC **0B0B1A5F**.

**Referência:** Processo nº 1500.01.0011428/2024-38

SEI nº 85741092